



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO  
PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional de natureza especial, na forma que especifica.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no dia 4 de abril do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 128, de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para suplementação das dotações discriminadas e de acordo com suas fontes recursais.

Prevê que os recursos necessários à abertura do crédito são oriundos da anulação parcial de dotação discriminada no art. 2º, do projeto.

Estabelece, ainda, que caso as novas dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias entre fontes correspondentes.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 128, de 2020, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Com efeito, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

## 2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, necessitando, porém, de correções para adequá-la à boa técnica legislativa e, assim, atender aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 2.3 Da matéria

### 2.3.1 Do crédito adicional

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, para atender despesas com o pagamento de rateio pela participação no Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES), para manutenção do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

A autorização é, conforme dito, para abertura de crédito adicional especial, por se tratar de despesa não prevista na Lei Orçamentária. O crédito especial é aberto para novo programa, projeto ou atividade. Na matéria sob exame, o projeto cria o projeto de manutenção do serviço de inspeção de origem animal.

### 2.3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto em estudo informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorre da anulação parcial de dotação orçamentária.

No caso, a fonte recursal é a operação de crédito, prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



**2.3.3 Autorização genérica para abertura de crédito adicional**

O art. 3º, do projeto, autoriza o Prefeito Municipal a abrir, se necessário, créditos adicionais para suplementar as dotações cujo saldo se tornar insuficiente.

Trata-se autorização de abertura de crédito orçamentário genérica. Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, o que contraria o art. 167, VII, da Constituição Federal.

Se houver a necessidade de créditos adicionais para o mencionado fim, o Poder Executivo haverá de solicitar autorização específica para o Legislativo.

Por isso, deve o art. 3º ser retirado do projeto, o que propomos mediante a redação redigida ao final.

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 128, de 2020, com a emenda redigida a seguir:

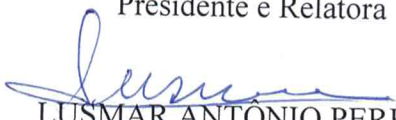
EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2020

Suprime o art. 3º, do Projeto de Lei n.º 128, de 2020.

Fica suprimido o art. 3º, do Projeto de Lei n.º 128, de 2020, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala das Reuniões, 4 de maio de 2020.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Presidente e Relatora

  
LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada**

em 11/5/20. por unanimidade

  
Responsável pela Secretaria